



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 122/03

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 20.01.2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001738/00 AI: 1/200004717

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: GIRLENNE FERREIRA NOGUEIRA

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: Omissão de Entradas. NULIDADE preterição do direito de defesa. Acusação fiscal não provada. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

A autuante na peça inaugural do presente processo relata que a empresa supracitada adquiriu mercadorias sem documentos fiscais no montante de R\$ 10.127,00.

Instruem o processo os seguintes documentos: ordem de serviço, termo de início e termo de conclusão.

Após citar os dispositivos considerados infringidos o agente do fisco sugere como penalidade à infração cometida a prevista no artigo 878, inciso III, alínea "a", do Decreto 24.569/97.

b

Foi solicitada uma diligência junto ao Nexat de origem com o objetivo de trazer aos autos a documentação fiscal que serviu de base a autuação. De posse da documentação foi solicitado que fosse dado ciência ao autuado e reaberto o prazo para defesa.

Vê-se às fls. 12 dos autos a informação prestada pelo autuante de que a lavratura do AI 2000.0000704757-3, aos 31 de março de 2000 foi realizada a contento, à luz de toda documentação embasadora. Entretanto, apesar de todo esforço, por motivo de “força maior”, não foi possível resgatar a documentação requerida neste processo.

O feito correu a revelia.

A 1ª Instância decidiu pela nulidade do processo.

A Consultoria Tributária opinou para que seja mantida a decisão singular de nulidade.

É O RELATÓRIO.



VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo de autuação por motivo do contribuinte ter adquirido mercadorias sem a devida documentação fiscal.

O agente fiscal não colacionou as provas da acusação fiscal, mesmo depois de solicitado pela Julgadora de 1ª Instância, alegando “força maior” para não fazê-lo.

Nestas condições, caracterizado está o cerceamento do direito de defesa, impossibilitando o contraditório, infringindo o disposto no art. 828, parágrafo único, do Dec. 24.569/97, que dispõe sobre o Levantamento Fiscal.

E, em consequência da restrição a ampla defesa do contribuinte, cristalizou-se a preterição da garantia processual constitucional prevista no art. 53 do Dec. 25.468/99, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela Autoridade Julgadora.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial para que se mantenha inalterada a sentença que declarou a nulidade de ação fiscal.

É O VOTO.


R

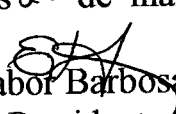
DECISÃO:

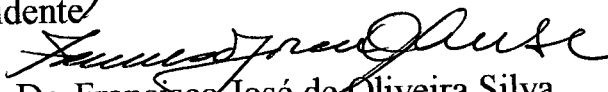
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido GIRLENNE FERREIRA NOGUEIRA.


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para em grau de preliminar confirmar a decisão declaratória de Nulidade proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE.

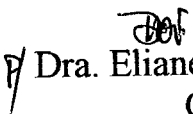
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de março de 2003.

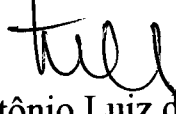

Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator


M Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente

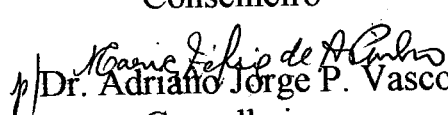

Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Dr. Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Dr. Antônio Luiz do N. Neto
Conselheiro


Dr. José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


p/ Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro

Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

